



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	11020.903737/2018-00
ACÓRDÃO	3101-003.853 – 3ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	24 de julho de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	TOPSHOES INDUSTRIA DE CALCADOS SA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

Período de apuração: 01/07/2014 a 30/09/2014

PEDIDO DE RESSARCIMENTO. RECONHECIMENTO DO DIREITO CREDITÓRIO. CRÉDITO CERTO E LÍQUIDO.

Caracterizado o recolhimento a maior do tributo, em diligência fiscal, é cabível o reconhecimento do direito creditório até o valor apurado com a homologação da compensação até o limite do crédito reconhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário para reconhecer o crédito pleiteado nos termos do relatório de diligência, com a homologação da compensação até o limite do crédito reconhecido.

Assinado Digitalmente

Renan Gomes Rego – Relator

Assinado Digitalmente

Marcos Roberto da Silva – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Renan Gomes Rego, Laura Baptista Borges, Dionisio Carvallhedo Barbosa, Luciana Ferreira Braga, Sabrina Coutinho Barbosa, Marcos Roberto da Silva (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra o Acórdão de Manifestação de Inconformidade nº 15-51.025, proferido pela 4ª Turma da DRJ/SDR, na sessão de 15 de julho de 2020, que julgou improcedente a impugnação, não reconhecendo o direito creditório pleiteado.

Versa o presente processo administrativo sobre pedido de ressarcimento de crédito da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – Cofins, no regime não cumulativo apurado no 3º trimestre de 2014. Referido crédito foi assim discriminado pela Recorrente:

- 1) *Crédito Vinculado à Receita Tributada no Mercado Interno (código 101) com base no art. 57-A, § 2º, da Lei nº 11.196/05, no valor de R\$201.405,24;*
- 2) *Crédito Vinculado à Receita Tributada no Mercado Interno – Importação (código 108), no valor de R\$302,10;*
- 3) *Crédito Vinculado à Receita de Exportação – Alíquota Básica (código 301), no valor de R\$41.019,20.*

Nos termos do Despacho Decisório eletrônico proferido pela Delegacia da Receita Federal do Brasil em Caxias do Sul/RS, o pedido de ressarcimento foi deferido em parte, no valor de R\$ 41.321,30, e, conseqüentemente, foi homologada parcialmente a compensação declarada em DCOMP vinculada ao crédito. Os fundamentos do Despacho Decisório eletrônico constam no documento DRF/CXL/SEORT nº 268, anexado às folhas 70/84.

Em Manifestação de Inconformidade, a Recorrente alega que:

1. *O registro 0111 da EFD Contribuições – no qual se discrimina o rateio de créditos comuns em razão da proporção de receitas tributadas no Mercado Externo versus Mercado Interno – não havia sido informado de forma correta, gerando assim a inconsistência dos referidos créditos;*
2. *Houve de fato um erro no preenchimento da EFD Contribuições, retificada logo após os despachos decisórios, conforme documentos que anexa;*
3. *Diante do ocorrido, solicitamos a compreensão dos julgadores para que não promovam o enriquecimento sem causa da RFB, visto que a empresa não errou por dolo ou mesmo fraude, mas pela profusão de normas reguladoras que mudam a todo instante e que, por vezes, não se consegue acompanhar.*

Na primeira instância, o voto do relator na DRJ argumentava:

(...)

A contribuinte pleiteou o ressarcimento do crédito da Cofins assim discriminado: i) vinculado à receita tributada no mercado interno (código 101) com base no art. 57-A, § 2º, da Lei nº 11.196/05, no valor de R\$201.405,24; ii) vinculado à receita tributada no mercado interno – importação (código 108), no valor de R\$302,10; e iii) vinculado à receita de exportação – alíquota básica (código 301) no valor de R\$41.019,20.

O pedido de ressarcimento dos créditos relativos aos códigos 301 e 308 foi integralmente reconhecido pelo Despacho Decisório, e o do crédito identificado pelo código 101 foi indeferido, pelo fato de a interessada não se enquadrar no citado artigo 57 da Lei nº

11.196/05, restrito às centrais petroquímicas, e porque esse tipo de crédito não é passível de ressarcimento, devendo apenas ser mantido na escrituração.

Sobre essas matérias a interessada nada disse a respeito na Manifestação de Inconformidade, limitando-se a afirmar que cometeu um erro no preenchimento da EFD Contribuições, retificada em 11/09/2018 após cientificada do Despacho Decisório, conforme recibo e relatório “Demonstração dos Créditos Apurados no Período” que anexa.

De pronto verifica-se que no Despacho Decisório foram corretamente analisados os dados informados pela contribuinte no PER/DCOMP, onde identificou os tipos de crédito e os valores que entendia fazer jus. O objeto do pedido de ressarcimento e, conseqüentemente, do litígio foi delimitado pela própria contribuinte.

Somando-se as bases de cálculo dos créditos informadas na EFD retificada, verifica-se que na apuração dos créditos foram adotados percentuais de rateio entre as receitas tributadas e de exportação em relação à receita total diferentes daqueles considerados pela Autoridade Tributária no parágrafo 14 do DRF/CXL/SEORT nº 268 (fls. 70/84), sem que a interessada tenha tecido qualquer comentário a respeito.

No que tange aos valores das receitas para apuração do rateio, reproduzo o parágrafo 15 do Despacho Decisório: “Os valores informados pela empresa no registro 0111 são compatíveis com as notas fiscais eletrônicas emitidas por ela no período em questão e por nós analisadas utilizando-se a metodologia de amostragem. Desta forma, aceitamos os percentuais de rateio informados”.

Os valores dos créditos adotados no Despacho Decisório estavam em consonância com os registros da EFD, conforme tópico “Dos Exames Efetuados”, onde o Auditor Fiscal da Receita Federal assevera no parágrafo 25: “Efetuou-se o cotejo entre o crédito informado no pedido de ressarcimento com as informações da escrituração fiscal digital das contribuições de PIS e COFINS (EFD CONTRIBUIÇÕES). Nessa verificação foi observado que os créditos do pedido de ressarcimento são compatíveis ao discriminado na EFD Contribuições”.

A interessada não justificou a alteração dos valores apresentados com a Manifestação de Inconformidade, e não apresentou um único documento comprobatório do alegado erro no preenchimento da EFD-Contribuições.

Resta patente, no presente caso, a mais absoluta ausência de liquidez e certeza do crédito pleiteado. Para que se atribua eficácia às informações contidas na retificação da EFD Contribuições, é necessário que a Manifestação de Inconformidade esteja lastreada com documentos hábeis e idôneos, comprovando o crédito ao qual a contribuinte efetivamente faz jus.

A simples retificação da EFD-Contribuições após cientificada do Despacho Decisório o qual se valeu, para o deferimento parcial do Pedido de Ressarcimento, de informações prestadas pela própria contribuinte – não é suficiente para fazer prova a seu favor. O ônus da comprovação do direito creditório é de quem pleiteia, pois se trata de um pedido de ressarcimento, de seu exclusivo interesse. Ao albergue do que dispõe o art. 373, I, do Código de Processo Civil (CPC), aplicável subsidiariamente ao Decreto nº 70.235/1972, cumpre ao autor o ônus da prova, quanto ao fato constitutivo do seu direito, que deveria ser produzida, então, in casu, pela manifestante.

Por fim, ressalte-se que no Despacho Decisório foram corretamente analisados os dados informados pela contribuinte no PER/DCOMP, onde identificou os tipos de crédito e os

valores que entendia fazer jus. Se existiam incorreções nas informações prestadas no PER/DCOMP, cabia à interessada a retificação do pedido de ressarcimento, nas hipóteses em que admitida, caso ainda se encontrasse pendente de decisão administrativa à data do envio do documento retificador, ou então o seu cancelamento.

(...)

Irresignada, propõe Recurso Voluntário às folhas 152 a 173.

Em sede de julgamento do processo neste E. Conselho Administrativo, esta Turma decidiu por converter o julgamento em diligência para que a Unidade de origem, à vista dos documentos apresentados, tendo em conta ainda a retificação da EFD (fls. 24 e ss), se manifeste conclusivamente, mediante relatório circunstanciado, acerca da quantificação do direito creditório a título de Cofins, indicado pelo contribuinte, no 3º trimestre de 2014, no valor de R\$242.726,54 – PER/DCOMP, considerando o Demonstrativo de Cálculo (fl. 150) e demais documentos ora juntados (fls 109 e ss, e 132 e ss).

Na Informação Fiscal, de folhas 187 a 189, após a revisão da análise fiscal dos pedidos de ressarcimento, nos termos da Resolução CARF nº nº 3401-002.534 (fl.185), a autoridade fiscal concluiu pelo reconhecimento integral do crédito e pela homologação das declarações de compensações até o limite do direito creditório reconhecido, revertendo-se a glosa anteriormente efetuada.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Renan Gomes Rego**, Relator

O Recurso Voluntário é tempestivo e reúne os demais requisitos de admissibilidade, de modo que admito seu conhecimento.

Como relatoriado, o presente processo de ressarcimento de crédito de COFINS: i) vinculado à receita tributada no mercado interno (código 101) com base no art. 57-A, § 2º, da Lei nº 11.196/05, no valor de R\$ 201.405,24; ii) vinculado à receita tributada no mercado interno – importação (código 108), no valor de R\$ 302,10; e iii) vinculado à receita de exportação – alíquota básica (código 301) no valor de R\$ 41.019,20.

O pedido de ressarcimento dos créditos relativos aos códigos 301 e 308 foi integralmente reconhecido pelo Despacho Decisório, e o do crédito identificado pelo código 101 foi indeferido, pelo fato de a interessada não se enquadrar no citado artigo 57 da Lei nº 11.196/05, restrito às centrais petroquímicas, e porque esse tipo de crédito não é passível de ressarcimento, devendo apenas ser mantido na escrituração.

A Recorrente alega que houve no erro na EFD original, anexando planilhas para o fim de comprovar o alegado.

Concluídos os trabalhos da diligência fiscal, no tocante à certeza e liquidez do direito creditório, os autos retornaram ao CARF com a Informação Fiscal nº EQAUD2/DEVAT/SRRF10/RFB Nº 563/2023, de 22 de março de 2023, acostada às folhas 187 a 189, concluído a autoridade fiscal diligente pelo reconhecimento integral do crédito e pela homologação das declarações de compensações até o limite do direito creditório reconhecido, revertendo-se a glosa anteriormente efetuada, in verbis:

9. Diante do exposto, nos termos dos art. 37 e 38 da Lei nº 9.784 de 29 de janeiro de 1999, tomando-se por base os registros em sistemas existentes na própria Administração da Receita Federal do Brasil, e com suporte no art. 149, V do Código Tributário Nacional, Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, tendo em vista a documentação probatória apresentada pela empresa, entende-se como procedente o pedido de ressarcimento anteriormente solicitado, haja vista que o contribuinte não o havia comprovado, mas segundo as informações trazidas ao processo após o Despacho Decisório, verificou-se que o pedido do contribuinte é pertinente (Anexo I).

10. Desta forma, concluída a revisão da análise fiscal dos pedidos de ressarcimento de PIS e COFINS, e nos termos da Resolução nº 3401-002.534 (fl.185), e não encontradas demais inconsistências nas verificações realizadas, nos termos das orientações administrativas pertinentes, e com base no relatório apresentado, em face ao disposto na Portaria RFB nº 1453, de 29 de dezembro de 2016, decide-se por reconhecer integralmente o crédito e homologar as declarações de compensações até o limite do direito creditório reconhecido, revertendo-se a glosa anteriormente efetuada, nos valores abaixo discriminados:

a) Para a Cofins, 23324.31719.270715.1.1.19-2623:

Tributo	Tipo De Crédito	Detalhamento do Pedido	Crédito Pleiteado
COFINS	301	Crédito vinculado a Receita de Exportação – Alíquota Básica	R\$ 239.221,50
VALOR RECONHECIDO			R\$ 239.221,50

Devidamente cientificada, a Recorrente não interpôs manifestação acerca do resultado da diligência fiscal.

Diante disso, voto por dar provimento ao Recurso Voluntário para reconhecer o crédito pleiteado nos termos do relatório de diligência, com a homologação da compensação até o limite do crédito reconhecido.

Assinado Digitalmente

Renan Gomes Rego